



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600104-17.2024.6.21.0063 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 63ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS

Recorrente: JOEL VARGAS AUSANI

Relator: DES. ELEITORAL/FEDERAL MARIO CRESPO BRUM

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA O CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. INDEFERIMENTO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL POR CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PRIVADO. ART. 1º, INC. I, ALÍNEA E, DA LC Nº 64/90. SÚMULA TSE Nº 61. O PRAZO DE 8 ANOS DESDE O CUMPRIMENTO DA PENA NÃO TRANSCORREU ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ALEGAÇÃO DE CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO PARA JUSTIFICAR O AFASTAMENTO DA INELEGIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que **indeferiu** o pedido de registro de candidatura de JOEL VARGAS AUSANI para concorrer às



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleições de 2024 ao cargo de vereador, pelo Partido PSDB/CIDADANIA no município de SÃO JOSÉ DOS AUSENTES.

Conforme a decisão, o requerente encontra-se inelegível pois “as condições de elegibilidade **NÃO** foram preenchidas, tendo em vista que o pretenso candidato ostenta condenação criminal definitiva perante o TJM/RS em razão da prática do crime militar de **furto**, previsto no art. 240 do Código Penal Militar, nos autos nº. 1000182-21.2017.9.21.0004 /AUDIT JME/PASSO FUNDO/RS, cuja pena foi extinta pelo cumprimento em **28/01/2022** (Id. 405134267). Portanto, o requerente não possui capacidade eleitoral passiva, uma vez que (i) o crime militar em tela foi praticado contra o patrimônio privado, e (ii) não terá decorrido 08 (oito) anos do cumprimento da pena até a data das eleições, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea e, item 2, da Lei Complementar nº. 64/90” (ID 45684207)

Irresignado o recorrente alega que “o crime pelo qual foi condenado teve pena base de 01 ano, com o benefício do sursis bienal, conforme se verifica ao analisar o processo nº. 1000182-21.2017.9.21.0004 /AUDIT JME/PASSO FUNDO/RS. Logo, considerando a pena imposta ao recorrente, qual seja: 01 ano, se percebe tratar o caso sub judice de crime de menor potencial ofensivo, sendo que a inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea, e, **NÃO ALCANÇA OS CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO**, de acordo com o disposto no § 4º, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90”. (ID 45684211)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

O requerente, nos autos nº. 1000182-21.2017.9.21.0004/AUDIT JME/PASSO FUNDO/RS, foi condenado como incurso nas sanções do crime tipificado no art. 240 do Código Penal Militar (crime de furto), tendo o cumprimento da pena ocorrido na data de **28/01/2022**. (ID. 405134267)

Dessa forma, considerando que não transcorreu o prazo de 8 (oito) anos desde o cumprimento da pena até a formalização do pedido de registro de candidatura - momento em que as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade devem ser aferidas, nos termos do § 10, art. 11, da Lei nº 9.504/97 -, o recorrente está inelegível por força do disposto no art. 1º, inc. I, alínea e, 2, da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei da Ficha Limpa.

Nessa linha, a Súmula nº 61 do colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) dispõe que “O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.”

O argumento no sentido de que inexistente a inelegibilidade, pois “a pena atribuída ao candidato se enquadra na pena dos crimes de menor potencial ofensivo, sendo assim, descaracterizada a suposta inelegibilidade, o que, consequentemente, o torna ELEGÍVEL”, não prospera.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diz a Lei 9.099/95: Art. 61. *Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (g.n.)*

No caso, o recorrente foi condenado pela prática do crime militar de **furto**, previsto no art. 240 do Código Penal Militar:

Art. 240. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
Pena - reclusão, **até seis anos.** (g.n.)

Portanto, não se trata de crime de menor potencial ofensivo, pelo que deve ser mantido o indeferimento, de modo que não merece prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo seu **desproimento** do recurso.

Porto Alegre, 3 de setembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar